

ado-fareleiro do mesmo quadro, nos termos do 1.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946. (São devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257).

reacção-Geral da Marinha, 20 de Agosto de 1958. — Director-Geral, *João Francisco Peralho*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Conselho Superior de Obras Públicas

Por despacho de 25 do corrente:

Fernando Guerreiro de Sousa, engenheiro civil 1.ª classe, vogal-secretário do Conselho Superior de Obras Públicas — concedidos trinta dias de licença médica, nos termos do § 1.º do artigo 12.º do Decreto n.º 19 478.

Conselho Superior de Obras Públicas, 26 de Agosto de 1958. — O Presidente, *Duarte Abecasis*.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Repartição dos Serviços Administrativos

Por despacho ministerial de 22 do corrente:

Provado o auto de recepção definitiva da empreitada de construção de uma cantina escolar para oito salas de aula em Mora, distrito de Évora, adjudicada a Arnónio Peixeiro pelo contrato n.º 93 18/378, de 7 de Maio de 1956, visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Julho de 1956, na importância de 8.138\$10.

Por despacho ministerial de 23 do corrente:

Provado o auto de recepção definitiva da empreitada de construção de dois edifícios escolares no distrito do Porto, empreitada n.º 9 da secção do Norte (6.ª fase), adjudicada a Albano de Pontes Costa pelo contrato n.º 63 438/338, de 9 de Maio de 1956, visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Junho de 1956, na importância de 306.450\$.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, 26 de Agosto de 1958. — O Engenheiro Director-Geral, *Henrique Gomes da Silva*.

Para os devidos efeitos se declara que o 1.º termo 66 626/736, adicional ao contrato n.º 66 263/363, celebrado entre esta Direcção-Geral e Mampril dos Santos Batalha para execução de trabalhos imprevisos empreitada de pavimentação dos novos arruamentos do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Viveira, em Caxias, no valor de 78.032\$, foi precedido de minuta aprovada por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas de 23 de mês findo e visado pelo Tribunal de Contas em 6 do corrente, constando do auto serem devidos emolumentos, nos termos do Decreto n.º 22 257.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, 20 de Agosto de 1958. — O Engenheiro Director-Geral, *Henrique Gomes da Silva*.

Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização

Direcção dos Serviços de Salubridade

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, aprovar o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água da Vila de Alandroal, anexo a esta portaria.

Ministério das Obras Públicas, 31 de Maio de 1958. — Pelo Ministro das Obras Públicas, *Alberto Saraiva e Sousa*, Subsecretário de Estado das Obras Públicas.

Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água da Vila de Alandroal

PARTE I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Obrigatoriedade de fornecimento de água

Artigo 1.º A entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água obriga-se a fornecer água potável para os usos domésticos da população e ainda para o preparo e confecção industrializados de alimentos e bebidas nas ruas, zonas ou locais onde existem canalizações da sua rede geral.

Para tanto, obriga-se:

A remodelar ou ampliar, quando necessário, não só as captações, dentro das possibilidades locais e dos recursos hidrológicos disponíveis, mas também os restantes órgãos do sistema;

A fazer a correcção física e química e a purificação bacteriológica da água distribuída que forem aconselhadas pelos serviços oficiais técnicos e sanitários;

A manter eficientemente as instalações de tratamento de água, se as houver, e a verificar laboratorialmente, com a frequência conveniente, a qualidade de água que distribui;

A dar execução às indicações que lhes forem prestadas pelos serviços oficiais competentes, com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de fornecimento de água.

Art. 2.º Quando as disponibilidades de água o permitam, sem prejuízo das exigências de consumo da população, das indústrias alimentares e do Município, a entidade responsável fornecerá água também para a laboração das indústrias em geral e ainda para fins agrícolas.

Art. 3.º A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, salvo casos fortuitos e de força maior, como avaria, acidente ou remodelação em qualquer órgão do sistema abastecedor, diminuição anormal do caudal de estiagem, grande incêndio, etc.

§ 1.º Os consumidores não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que lhes resultem de deficiências ou interrupções no abastecimento por motivo de força maior ou fortuito e ainda por descuidos e defeitos ou avarias nas instalações particulares.

§ 2.º Quando houver necessidade de interromper o fornecimento de água por motivo de avaria ou acidente, sem carácter de emergência, a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água avisará previamente e publicamente os consumidores interessados.

Compete a estes tomar em todos os casos as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou acidentes resultantes da interrupção forçada do abastecimento de água.

CAPÍTULO II

Obrigatoriedade de consumo e de ligação à rede pública de abastecimento de água

Art. 4.º *Obrigatoriedade de consumo.* — Os moradores de todos os prédios destinados a habitação, comércio, indústria, etc., construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados das vias públicas servidas por canalizações da rede pública da distribuição de água, são obrigados a consumir a água da referida rede para as suas necessidades domésticas.

§ 1.º Nas indústrias alimentares (padarias, fábricas de bebidas, de gelo, etc.) é também obrigatório o consumo de água da rede pública na manipulação e confecção dos seus produtos.

§ 2.º Se os prédios dispuserem de poços ou minas captantes e estes não tiverem de ser entulhados ou inutilizados por razões de segurança ou sanitárias, a sua água só poderá ser utilizada, salvo o caso de uso industrial, em lavagens e regas, e nunca para bebidas ou para preparação de alimentos, a menos que esteja assegurada e for comprovada perante a entidade responsável a potabilidade dessa água.

Art. 5.º *Consumo gratuito e oneroso.* — Os habitantes de prédios com rendimento colectável inferior ao mínimo fixado na parte II «Disposições especiais» deste regulamento abastecer-se-ão de água gratuitamente, para usos exclusivamente domésticos, nos fontanários públicos para esse fim instalados.

Os moradores de prédios com rendimento colectável igual ou superior a aquele mínimo são obrigados a pagar a água que consumam e estão sujeitos ao pagamento de um mínimo de consumo mensal, mesmo que o consumo efectivo lhe seja inferior, em conformidade com os agrupamentos, escalonamentos e tarifas estabelecidos nos artigos 91.º e 92.º das citadas «Disposições especiais».

A água para laboração de indústrias, alimentares ou não, será igualmente paga; os mínimos de consumo mensal obrigatório serão fixados com base no valor da contribuição industrial, mas tendo em conta as necessidades efectivas da laboração. As taxas e escalonamentos respectivos constam das referidas «Disposições especiais» deste regulamento.

A água fornecida para fins agrícolas ficará sujeita a tarifa própria, a estabelecer em cada caso.

Em nenhum caso, porém, o preço de venda de água poderá ser inferior ao preço de custo, calculado em bases industriais.

§ 1.º Se num prédio existirem vários domicílios ou fogos, o consumo mínimo mensal será fixado para cada locatário em face do rendimento colectável da parte do prédio que ocupa ou, na falta dele, da respectiva área habitável.

§ 2.º Se um prédio estiver omissa na respectiva matriz, servirá de base para fixação do mínimo de consumo mensal obrigatório o rendimento colectável indicado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, ou, na sua falta, o rendimento efectivo constante da relação a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 26 338, de 6 de Fevereiro de 1936.

§ 3.º Se um prédio não tiver rendimento colectável por estar isento definitivamente de pagamento de contribuição predial, servirá de base para a fixação do consumo mínimo mensal obrigatório:

Nos prédios arrendados, o valor da renda efectiva considerado como rendimento colectável;

Nos prédios não arrendados, a área habitável, o número e qualidade dos moradores, ou os mínimos que vigorem em estabelecimentos ou prédios idênticos, ou qualquer outra base adequada.

§ 4.º No caso de haver dependências de estabelecimentos comerciais ou industriais apropriadas e reservadas a habitação dos seus proprietários ou empregados, servirá de base para fixação do mínimo de consumo mensal obrigatório o rendimento colectável dessa parte do prédio ou, na sua falta, a respectiva área habitável, a menos que, por se tratar de um mesmo prédio, se considerem agrupadas a parte habitacional e a parte comercial ou industrial sob um consumidor único. Neste caso o escalão do consumo mínimo será fixado com base na parte do prédio que tiver maior valor de rendimento colectável ou de contribuição industrial.

O abastecimento da parte residencial não desobriga o proprietário ou usufrutuário do prédio de abastecer com água potável da rede pública os empregados ou operários da parte industrial ou comercial e as respectivas instalações sanitárias.

§ 5.º Serão isentos do pagamento do consumo mínimo mensal obrigatório, durante o período de tempo em que estejam desocupados, os prédios ou fogos temporariamente desabitados, desde que os respectivos consumidores solicitem à entidade responsável a interrupção do fornecimento e que o período de desocupação corresponda a um ou mais meses completos.

Art. 6.º *Obrigatoriedade de ligação dos prédios à rede pública.* — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios situados junto às vias públicas servidas pela rede pública e cujos moradores sejam obrigados a pagar a água que consumam, por o rendimento colectável do seu domicílio ser igual ou superior ao mínimo fixado na parte II «Disposições especiais» deste regulamento, são obrigados a promover o abastecimento de água dos referidos prédios:

a) Instalando, de sua conta, uma rede de distribuição interior, com todos os seus acessórios e dispositivos de utilização da água;

b) Ligando essa rede particular, depois de aprovada nos termos do § 3.º do artigo 41.º, ao ramal ou ramais de ligação à rede pública;

c) Pagando o custo deste ramal ou ramais privativos do prédio, que a entidade responsável pelo fornecimento de água executa na via pública por conta dos proprietários ou usufrutuários.

§ 1.º A obrigação de abastecimento e ligação diz respeito a todos os fogos de cada prédio.

§ 2.º A obrigatoriedade de ligação abrange os edifícios ou estabelecimentos públicos e de ensino, hospitais, institutos de beneficência, etc., os prédios de instituições legalmente declaradas de utilidade pública e que gozam de isenção definitiva de pagamento de contribuição predial, não tendo por isso rendimento colectável, e ainda os prédios eventualmente omissos na matriz.

§ 3.º Apenas são isentos da obrigatoriedade de ligação à rede pública os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.

§ 4.º Sempre que o desejem, os proprietários ou usufrutuários dos prédios com rendimento colectável inferior ao mínimo fixado poderão requerer a ligação à rede pública nos termos deste regulamento, passando a pertencer ao escalão mais baixo de consumo obrigatório.

O requerimento poderá também ser apresentado pelos inquilinos, se estes assumirem os encargos da instalação e apresentarem autorização escrita do proprietário ou usufrutuário do prédio.

§ 5.º As intimações aos proprietários ou usufrutuários dos prédios para cumprimento das disposições do corpo deste artigo serão feitas pela Câmara Municipal, por meio de editais afixados nos lugares públicos, em que

se indicará o prazo, nunca inferior a trinta dias, dentro do qual os proprietários devem cumprir as obrigações constantes das alíneas a), b) e c).

§ 6.º A execução das redes interiores e das ligações poderá ter lugar, se assim for julgado preferível, progressivamente, por ruas ou zonas indicadas pela entidade responsável e constantes dos editais.

§ 7.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário ou usufrutuário que, sem motivo aceitável, não tiver dado cumprimento à intimação incorre na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do Decreto n.º 13.166, de 28 de Janeiro de 1927, e a entidade responsável procederá imediatamente à instalação da rede de distribuição interior e à sua ligação à rede pública, devendo o pagamento das despesas, acrescidas de 10 por cento para administração, ser feito pelo interessado no prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a rede, em face de nota pormenorizada dessas despesas. Se o pagamento voluntário não for feito nesse prazo, a entidade responsável procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Art. 7.º *Instalações interiores mínimas.* — A rede de canalizações interiores, a que se refere a alínea a) do artigo anterior, compreenderá, como mínimo, uma torneira de serviço em cada banca de cozinha e o abastecimento das instalações sanitárias do prédio, conforme preceitua o Regulamento Geral das Canalizações de Esgoto, aprovado pela Portaria n.º 11.338, de 8 de Maio de 1946, e o Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38.382, de 7 de Agosto de 1951.

Art. 8.º *Repartição de encargos de conservação e reparação das instalações.* — São da responsabilidade dos proprietários e usufrutuários dos prédios os encargos da conservação, reparação e remodelação da rede interior, particular, da distribuição de água. Contudo, a reparação de pequenas avarias dos dispositivos de utilização (torneiras, autocismos, etc.) resultantes do seu uso corrente pelos inquilinos compete a estes.

A entidade responsável cabe conservar e reparar a rede pública e os ramos de ligação sua pertença.

Quando, por motivo de renovação ou de aumento de calibre da rede pública, houver que remodelar ou renovar ramos de ligação, as despesas inerentes serão de conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios respectivos, revertendo para eles os materiais recuperáveis.

§ único. Quando as reparações a fazer na rede geral ou nos ramos de ligação resultem de danos causados por pessoas alheias à entidade responsável, os respectivos encargos serão de conta dessas pessoas ou dos seus responsáveis.

Art. 9.º *Instalações interiores já existentes.* — Nos prédios não ligados à rede pública existentes à data da entrada em vigor deste regulamento poderá a entidade responsável pelo fornecimento de água consentir no aproveitamento, total ou parcial, da rede de canalizações interiores porventura já existentes se, após vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que ela suporta satisfatoriamente o ensaio à pressão interior a que deve ser submetida e que se encontra executada em conformidade com as disposições deste regulamento.

No caso de aproveitamento integral, a entidade responsável certificará disso o proprietário; havendo lugar para introduzir beneficiações ou remodelações, a entidade responsável notificará o proprietário ou usufrutuário a fazê-las em prazo apropriado e em condições que indicará, exigindo-lhe, se o montante das alterações for considerável ou se assim for julgado conveniente, a apresentação do respectivo projecto, para apreciação e aprovação.

§ único. Se os proprietários ou usufrutuários dos prédios a que se refere este artigo não derem cumprimento, no prazo fixado, às alterações mandadas introduzir nas suas redes interiores, a entidade responsável pelo fornecimento de água executará as obras coercivamente, fazendo a cobrança, também coerciva, da importância desembolsada, se o seu pagamento não for feito voluntariamente pelos proprietários ou usufrutuários no prazo que lhes for fixado por escrito.

Art. 10.º *Instalações interiores em prédios novos ou a remodelar ou ampliar.* — Os prédios a construir, a remodelar ou a ampliar após a data da entrada em vigor deste regulamento, em arruamentos servidos pela rede pública de abastecimento de água, não poderão ter o respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal se ele não incluir a rede de canalizações interiores e não prever o ramal de ligação à rede pública, nos termos prescritos neste regulamento.

§ único. Após a aprovação do projecto não é permitido aos proprietários ou usufrutuários dos prédios introduzir qualquer modificação na rede de canalizações interiores sem prévia autorização da entidade responsável pelo fornecimento de água.

Art. 11.º *Ligação de prédios situados em ruas não servidas pela rede pública.* — Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados dentro da zona urbanizada, mas em local, zona ou arruamento não servidos pela rede pública de abastecimento de água, e exigindo por isso o seu prolongamento, poderão requerer o fornecimento de água e a sua ligação à rede.

Se a entidade responsável pelo fornecimento considerar a ligação viável técnica e economicamente, será ela feita nas condições normais, depois de a entidade responsável ter prolongado de sua conta a canalização mais adequada da rede.

No caso de, por razões económicas, a entidade indeferir o fornecimento de água, o interessado ou interessados poderão obtê-lo, desde que de novo o requeram, comprometendo-se a suportar as despesas e a depositar antecipadamente a importância necessária à execução do prolongamento da rede e à do ramal ou ramos de ligação, declarando sujeitar-se às disposições deste regulamento.

A despesa resultante do prolongamento da rede poderá ser distribuída pelos interessados proporcionalmente aos rendimentos colectáveis dos prédios ou fogos a abastecer, se outra distribuição não se julgar mais equitativa.

§ 1.º No caso de a extensão da rede vir a ser utilizada de futuro por outros prédios, a entidade responsável regulará a indemnização a conceder, equitativamente, ao interessado ou interessados que custearam a sua instalação, mas apenas durante o período de três anos, a contar da data de entrada em serviço da extensão.

§ 2.º As canalizações da rede geral instaladas nas condições deste artigo ficam sendo, em qualquer caso, propriedade exclusiva da entidade responsável pelo fornecimento de água, à qual compete velar pela sua manutenção, boa conservação e funcionamento.

CAPÍTULO III

Condições de fornecimento de água

Art. 12.º O fornecimento de água obedecerá, em todos os casos, às disposições deste regulamento e, no que ele seja omissivo, às de toda a demais legislação técnica e sanitária em vigor, particularmente o Regulamento Geral de Abastecimento de Águas, aprovado pelas Portarias n.º 10.367 e 10.934, respectivamente de 14 de Abril de 1943 e 18 de Abril de 1946, e o Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38.382, de 7 de Agosto de 1951.

Art. 13.º A água fornecida será medida por contadores privativos, selados, fornecidos pela entidade responsável e por esta instalados, em regime de aluguer, em cada prédio ou domicílio. Só no caso de a entidade responsável não poder fornecer contadores vigorará, enquanto durar essa impossibilidade, o regime de avença. Neste caso a entidade responsável reserva-se o direito de regular a abertura das torneiras de passagem dos ramais de ligação ou de colocar nestes orifícios calibrados, por forma que o caudal fornecido esteja de acordo com o consumo mínimo obrigatório que couber ao consumidor.

Se houver nisso conveniência, poderá a entidade responsável, excepcionalmente, instalar contadores adquiridos pelos consumidores e que constituirão pertença dos mesmos; mas neste caso, para garantia da qualidade e da uniformidade de tipos e marcas, os contadores devem merecer prévia aprovação da entidade. As despesas de conservação e de reparação desses contadores serão de conta dos seus proprietários e a sua reparação ou substituição será feita exclusivamente pela entidade responsável, sempre que, verificada a respectiva necessidade, o comunique por escrito ao interessado.

§ único. Nas instalações destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, no interior dos prédios, a entidade responsável poderá, quando e enquanto assim o entender, dispensar a colocação de contador.

Neste caso o fornecimento deverá ser comandado por uma torneira de suspensão, devidamente selada, a instalar em local aprovado pelo serviço de incêndios, e que só poderá ser manobrada em caso de sinistro, o qual deverá ser imediatamente comunicado à entidade responsável.

Art. 14.º O fornecimento de água a particulares e a estabelecimentos públicos, de beneficência, etc., que não beneficiem de fornecimento inteiramente gratuito será feito mediante contrato com a entidade responsável pela exploração do serviço, o qual servirá de requisição do fornecimento e da instalação do contador e será lavrado em impresso de modelo próprio, sujeito a imposto do selo e demais disposições legais em vigor.

A entidade responsável fornecerá gratuitamente ao interessado uma cópia do impresso-contrato, do qual constará a indicação do consumo mensal obrigatório e a taxa de aluguer do contador.

§ único. O contrato será feito, em princípio, com o inquilino ou ocupante do prédio. Poderá, no entanto, ser feito com o proprietário, desde que ele declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor. Este último regime poderá cessar por simples deliberação da entidade responsável, se assim o julgar conveniente, e não prejudicará o direito de cada inquilino a todo o tempo contratar directamente com a entidade.

Art. 15.º O início de qualquer fornecimento obedecerá às seguintes normas:

a) Caso de a rede interior ser executada pelo proprietário, em cumprimento da intimação a que se refere o § 5.º do artigo 6.º:

Recebida pela entidade responsável a comunicação imposta pelo artigo 41.º deste regulamento, relativa à conclusão da rede, será efectuada, dentro do prazo de três dias, uma vistoria ao prédio, destinada a verificar, pelos ensaios a que alude o mesmo artigo, se as canalizações de distribuição interior e os seus dispositivos de distribuição estão, nos termos deste diploma, em condições de ser abastecidos pela rede pública e ligados ao ramal ou ramais de ligação.

Quando na vistoria acima referida se verificar que o início do fornecimento não depende exclusi-

vamente da instalação do contador, por serem necessárias quaisquer obras complementares ou a alteração da rede de distribuição interior, a entidade responsável dará conhecimento de tal circunstância ao interessado, para que ele promova a execução dos respectivos trabalhos e, findos estes, volte a avisar a entidade responsável, para ser feita nova vistoria, também dentro do prazo de três dias.

Verificando-se que as instalações merecem aprovação, a entidade passará o respectivo certificado, depois do que, no prazo de três dias, o morador do prédio deverá preencher o impresso-contrato da requisição de fornecimento a que se refere o artigo anterior.

A entidade responsável fará a ligação à rede pública dentro do prazo de três dias após a recepção da requisição.

No caso de o morador não entregar a requisição de fornecimento no prazo acima indicado, será intimado pela entidade responsável a fazê-lo dentro de cinco dias, a contar da data da intimação. Fimdo este prazo, a ligação será feita pela entidade responsável, sem mais formalidades, pagando o inquilino taxas duplas das normais e a multa de 100\$.

b) Caso de a rede interior ser executada pela entidade responsável, nos termos do § 7.º do artigo 6.º:

Concluída a instalação das canalizações interiores, a entidade responsável fará imediatamente a sua ligação à rede pública, notificando de tal facto o proprietário do prédio, para efeito do pagamento das despesas efectuadas, e o morador, para efeito do pagamento do mínimo de consumo obrigatório.

c) Caso de já existir rede interior, estando cortada a ligação:

O novo morador deverá preencher o impresso-contrato de requisição de fornecimento de água e de contador até três dias depois de ocupação do fogo ou domicílio. Recebida a requisição, será efectuada dentro de três dias, por agentes qualificados da entidade responsável, a vistoria a que alude a alínea a) deste artigo.

Se a rede interior for aprovada, a ligação à rede pública será feita, pela entidade responsável, dentro de três dias.

Se o novo morador não requisitar o fornecimento dentro do prazo acima indicado, a entidade responsável intimá-lo-á a fazê-lo dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da intimação. Fimdo este prazo, a ligação à rede pública será feita pela entidade responsável, sem mais formalidades, pagando o interessado taxas duplas das normais e uma multa de 100\$.

Art. 16.º Os contratos de fornecimento consideram-se em vigor, para todos os efeitos, desde a data em que for feita a ligação da rede interior à rede pública em carga, com contador interposto ou sem ele, no caso especial a que se refere o artigo 13.º

Será a partir daquela data que terá início o pagamento do consumo mensal obrigatório.

Art. 17.º O consumidor só poderá dar por findo o seu contrato se avisar, por escrito, a entidade responsável com três dias, pelo menos, de antecedência da data em que retira definitivamente do seu domicílio.

Independentemente deste aviso, a saída ou entrada de inquilinos deve ser sempre comunicada, obrigatoriamente, à entidade responsável, pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, com a antecedência mínima de três dias, para que ela possa actuar, quer cobrando

as importâncias em dívida e cancelando o contrato do inquilino que sai, quer providenciando pela assinatura de novo contrato com o inquilino que entra, nos termos da alínea c) do artigo 15.º

§ 1.º O consumidor que, sem aquele aviso, se mudar continuará responsável pelo pagamento da água.

§ 2.º O consumidor que, embora dê por findo o seu contrato, não faculte à entidade responsável, dentro do prazo de três dias que se seguir ao termo do mesmo, a retirada do contador, continuará responsável pelo mesmo e pelo pagamento da taxa de aluguer enquanto não possa ser retirado ou não seja feito, para o respectivo domicílio, novo contrato para fornecimento de água.

§ 3.º Liquidadas todas as importâncias em dívida, será cancelado o termo de fiança, quando o houver. Se houver depósito de garantia, pagar-se-á a importância em dívida à custa do depósito, restituindo-se o remanescente, se o houver, ao depositante.

Quando um depósito não for levantado dentro do prazo de dois anos, contados a partir da cessação do fornecimento, será considerado abandonado e reverterá a favor da entidade responsável.

§ 4.º Se, por falta dos dois avisos a que alude o corpo deste artigo, e por se ignorar a sua nova residência, não for possível cobrar do consumidor as importâncias em dívida (água consumida antes da saída do domicílio, mínimo do consumo mensal após a saída e taxa de aluguer do contador), será responsável pelo pagamento destes encargos o proprietário ou usufrutuário do prédio. O contador continuará instalado até que o proprietário peça a sua retirada.

Art. 18.º Todos os consumidores que não beneficiem do fornecimento gratuito de água estão sujeitos ao pagamento dos consumos mínimos mensais de água que constam do escalonamento estabelecido no artigo 9.º da parte II «Disposições especiais» deste regulamento, quer dais se utilizem ou não, desde a data do início do fornecimento de água definido no artigo 16.º

§ 1.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo, porém, levados em conta, para esse efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 2.º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o consumidor deverá solicitar previamente, por escrito, interrupção do fornecimento à entidade responsável pela exploração do serviço, comunicando-lhe também tanto a data da sua saída como a do seu regresso ao domicílio.

§ 3.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeito da cobrança.

§ 4.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação.

§ 5.º As despesas de interrupção e de restabelecimento do fornecimento serão da responsabilidade do consumidor, não se nos casos de interrupção solicitada, como no caso de ela ser imposta pela entidade responsável.

Art. 19.º O consumidor é obrigado a pagar integralmente em cada mês, no domicílio ou local em que o consumo se verificar, contra a apresentação do respectivo recibo, a conta da água e da aluguer do contador.

§ Único. Se na ocasião da apresentação do recibo o pagamento não se efectuar, por qualquer motivo, o cobrador deixará aviso, no qual será indicada a quantia em dívida e o prazo dentro do qual a mesma poderá ser paga na tesouraria da entidade responsável pelo fornecimento.

Art. 20.º A entidade responsável pelo serviço de exploração poderá exigir dos consumidores uma caução

para garantia de pagamento do consumo de água e da taxa de aluguer do contador.

§ 1.º A caução será prestada por fiança, ou por depósito em dinheiro, equivalente a três meses do respectivo consumo médio.

§ 2.º Para os novos consumidores, cuja relação, até que não haja estatística de consumo, que optem pelo depósito em dinheiro, este será inicialmente constituído pelo triplo do consumo mínimo obrigatório estabelecido, se não for acordado valor diferente entre aqueles e a entidade responsável pela exploração do serviço.

§ 3.º A entidade responsável pela exploração do serviço poderá exigir o reforço do depósito quando o consumo médio mensal de um trimestre exceder em 10 por cento, ou mais, o montante daquele depósito.

§ 4.º Os serviços do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são isentos da caução a que se refere este artigo.

§ 5.º As cauções em dinheiro serão depositadas na tesouraria da entidade responsável pela exploração do serviço que, por sua vez, as depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos do § 1.º do artigo 699.º do Código Administrativo.

Art. 21.º A entidade responsável pela exploração do serviço passará recibo das cauções em dinheiro. Com a sua apresentação será feito o levantamento do depósito, no caso de interrupção definitiva do fornecimento, desde que estejam liquidados o consumo de água e a taxa de aluguer do contador.

§ Único. Do levantamento do depósito será passado recibo, no qual, se possível, deverá ser registado o número e a data do bilhete de identidade do respectivo portador.

Art. 22.º Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fuga ou perda nas canalizações de distribuição interior e seus dispositivos de utilização.

Art. 23.º A entidade responsável pela exploração do serviço poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público o exigir;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição interior, nas instalações da rede geral de distribuição e em todos os casos de força maior;
- c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de defesa da potabilidade da água, feita a respectiva verificação pelas autoridades sanitárias;
- d) Por falta de pagamento das contas do consumo que não possam ser satisfeitas pela garantia a que se refere o artigo 20.º, ou de outras dívidas à entidade, por serviços ou obras requisitadas pelo consumidor e cujos encargos lhe pertençam nos termos deste regulamento;
- e) Por falta de cumprimento das obrigações do fador;
- f) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- g) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregado qualquer meio fraudulento para consumir água;
- h) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado.

§ 1.º A interrupção do fornecimento de água não priva a entidade responsável pelo serviço de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos, ou para haver o pagamento das importâncias devidas e indemnizações por perdas e danos, ou para obter a aplicação de multas e demais penas a que haja lugar.

§ 2.º A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento nas alíneas d) e e) deste artigo só pode ter lugar depois de decorridos trinta dias após a data do respectivo aviso ou registro de leitura.

Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), f), g) e h) a suspensão poderá ser feita imediatamente.

§ 3.º As interrupções no fornecimento com fundamento nas alíneas e), d), e), f), g) e h) deste artigo não isentam os consumidores do pagamento do consumo mínimo obrigatório a que estiverem sujeitos e do aluguer do contador, se este não tiver sido retirado.

Art. 24.º Quando o consumidor haja reclamado do consumo que lhe tenha sido atribuído, a entidade responsável não interromperá o fornecimento sem que a reclamação tenha sido resolvida.

Art. 25.º A entidade responsável pela exploração do serviço terá o direito de negar ou interromper o fornecimento de água quando este tiver sido pedido por entidade que deva ser considerada interposta pessoa em relação ao devedor abrangido pela alínea d) do artigo 23.º deste regulamento.

Art. 26.º A entidade responsável pela exploração do serviço poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares, mediante contrato especial e nas seguintes condições:

1.º As bocas de incêndio serão estabelecidas nos locais indicados e nas condições previamente aprovadas pela entidade responsável pela exploração do serviço. Terão ramal e canalização interior próprias, com diâmetro fixado pela entidade responsável;

2.º As bocas de incêndio serão seladas e não poderão ser abertas senão em caso de incêndio, devendo a entidade responsável pela exploração do serviço ser avisada da sua utilização dentro do período de vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

A abertura das bocas em qualquer outra circunstância sem a autorização da entidade responsável importará na aplicação de uma multa de 100\$.

Art. 27.º As importâncias a satisfazer para obter o fornecimento de água são as seguintes:

1) Pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou pelos inquilinos, quando por aqueles autorizados:

a) Custo do ramal ou ramais de ligação;
b) Custo do ensaio ou ensaios da rede de canalizações interiores;
c) Custo do projecto de traçado das canalizações de distribuição interior, quando elaborado pela entidade responsável.

2) Pelos inquilinos ou consumidores:
a) Taxa de colocação ou transferência do contador;
b) Taxa de ligação da rede particular à pública;
c) Depósito de garantia do pagamento do consumo de água e aluguer do contador.

§ único. Das importâncias pagas será passado recibo.

CAPÍTULO IV

Rede de distribuição interior de água. Suas características gerais, excepção, ensaio e fiscalização

Art. 28.º Designa-se rede de distribuição interior dum prédio o conjunto de canalizações (torneiras, etc.) nele instaladas que permitem o consumo domiciliário de água.

Constitui instalação privativa do prédio, a ele pertencendo, e que é contada desde o seu limite com a via pública, isto é, desde a torneira de suspensão do ramal de ligação. A sua execução cabe ao proprietário ou usufrutuário do prédio.

Art. 29.º As canalizações e acessórios da rede de distribuição interior poderão ser de qualquer material

adequado ao fim a que se destinam, com boas condições de resistência à corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham de ser sujeitos.

O emprego de canalizações e peças acessórias de qualquer material na rede de distribuição interior necessita de prévia autorização da entidade responsável pelo fornecimento de água, a qual indicará expressamente quais os materiais a excluir, tendo em conta as qualidades da água e as condições de serviço do material a utilizar. Se a água distribuída for agressiva, não poderão empregar-se canalizações de chumbo.

O fabrico, recepção e aplicação do material a utilizar deverão obedecer às respectivas condições regulamentares.

Sempre que a entidade responsável o entender, poderá exigir a execução de ensaios do material em laboratório oficial, os quais serão de conta do proprietário do prédio.

Art. 30.º A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água potável da rede geral deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços ou minas. As águas particulares, como impõe o § 2.º do artigo 4.º deste regulamento, só poderão ser utilizadas em lavagens e rega. A rede especial que as utiliza deverá ser facilmente inspecionável.

Art. 31.º Nos prédios com mais de uma habitação ou domicílio a rede de distribuição interior compreenderá um tronco principal e ramificações para cada domicílio.

§ 1.º O tronco principal seguirá, sempre que seja possível, pela parede de uma escada do prédio e as ramificações domiciliárias far-se-ão por forma que o abastecimento se possa suspender em qualquer delas sem prejuízo do abastecimento das outras.

§ 2.º A ramificação para cada domicílio não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de domicílio diferente, e não ser em casos devidamente justificados e aceites pela entidade responsável pelo fornecimento de água.

§ 3.º No início de cada ramificação domiciliária haverá uma torneira de passagem colocada em local acessível à fiscalização da entidade responsável, e que só esta poderá manobrar, salvo caso urgente de sinistro, que lhe deverá ser imediatamente participado.

Cada ramificação terá ainda, no interior do domicílio, junto do respectivo contador, uma torneira de passagem, de segurança, utilizável pelo consumidor, em caso de, por motivo de avaria ou acidente, desejar suspender o fluxo de água.

§ 4.º Nos ramaes destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer dispositivos isoladores ou reguladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança, a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.

Art. 32.º As canalizações de distribuição interior serão sempre estabelecidas com os calibres convenientes ao bom funcionamento de todos os dispositivos de utilização de água e em obediência às seguintes normas gerais:

a) O calibre do tronco principal será, pelo menos até à primeira ramificação domiciliária, e do respectivo ramal de ligação, a não ser que se faça, cumulativamente com o abastecimento domiciliário, serviço de regas ou de incêndios. Neste caso o calibre do tronco principal será o do ramal, mas depois de o seu diâmetro, após aquelas utilizações, ter sido reduzido ao necessário para satisfação apenas do abastecimento domiciliário;

b) Tanto o tronco principal como as ramificações domiciliárias deverão ter, em qualquer dos seus troços,

nos termos deste regulamento, tenham sofrido aplicação de multas que, somadas, atinjam ou excedam 600\$.

Art. 41.º A execução das instalações de distribuição interior fica sempre sujeita à fiscalização da entidade responsável pelo serviço de abastecimento público, a qual verificará se a obra se executa de acordo com o traçado previamente aprovado.

Art. 42.º O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão à entidade responsável pelo serviço de abastecimento público para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.

§ 1.º A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

§ 2.º A entidade responsável pelo serviço efectuará a vistoria e ensaio das canalizações no prazo de três dias úteis após a recepção da comunicação do final da obra, na presença do seu técnico responsável.

§ 3.º Depois de efectuados a vistoria e o ensaio a que se refere o parágrafo anterior, a entidade responsável pelo serviço de abastecimento de água certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do traçado aprovado e satisfeito às condições do ensaio.

§ 4.º O ensaio a que se refere este artigo destina-se a verificar a perfeição do trabalho de assentamento e consistirá no enchimento de toda a canalização interior e na elevação da sua pressão interior, por meio de bomba manual ou mecânica, a uma pressão igual a duas vezes a pressão de serviço da rede pública junto do prédio interessado, com um mínimo de 6 kg/cm².

A bomba para a prova hidráulica, munida de manómetro, será colocada junto ao ponto de menor cota do troço a ensaiar. Para o ensaio obturam-se todos os pontos extremos das canalizações. Elevada a pressão interna ao valor P da pressão de ensaio, considerar-se-á que o assentamento das canalizações é satisfatório quando o manómetro não oscilar, durante meia hora, descida superior a $\sqrt{\frac{P}{9}}$. Quando a queda de pressão exceder este valor, deverá procurar-se o defeito e remediá-lo, depois do que se repetirá o ensaio até obter resultado aceitável.

Além disso, todas as juntas e ligações das canalizações, seus acessórios e dispositivos de utilização deverão manter-se estanques.

A taxa a cobrar pela entidade responsável pela execução do ensaio consta da parte II «Disposições especiais» deste regulamento.

Art. 43.º Quer durante a construção, quer após o acto de vistoria e ensaio e que se referem o artigo anterior e seus parágrafos, a entidade responsável pela exploração do serviço notificará, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

§ único. Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que as correcções foram levadas a efeito, proceder-se-á a nova vistoria e ensaio dentro do prazo fixado no corpo deste artigo.

Art. 44.º Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos deste regulamento.

§ 1.º No caso de qualquer sistema de canalização interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado nos termos deste regulamento, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá ser feita por este nova comunicação para efeito de vistoria e ensaio.

As canalizações ou redes dos prédios ou fogos já assentes antes de estabelecida a rede geral de abastecimento público não terão de ser postas a descoberto, mas ficam sujeitas a ensaio e aprovação.

§ 2.º Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral pública sem que satisfaça as condições prescritas neste regulamento.

Art. 45.º A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a entidade responsável pelo fornecimento de água por danos motivados por roturas nas referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

§ único. Em caso de rotura ou avaria no troço principal da rede de distribuição interior de um prédio destinado a mais de um fogo ou domicílio — artigo 31.º deste regulamento — os ocupantes do prédio deverão avisar imediatamente a entidade responsável, para que essa interrompa o fornecimento de água, fechando a torneira de passagem do ramal de ligação, até que esteja reparada a avaria.

Art. 46.º Embora a conservação, reparação e renovação da rede de distribuição de um prédio caiba, em princípio, ao seu proprietário ou usufrutuário, tal obrigação considerar-se-á transferida para o inquilino, no caso previsto na parte final do § 4.º do artigo 5.º, quando este, de acordo com aquele, assumir tal obrigação de moto próprio e por escrito perante a entidade responsável pelo serviço ou se a tal for compelido por decisão judicial.

Art. 47.º Todas as canalizações de distribuição interior com água ligada consideram-se sujeitas à fiscalização da entidade responsável pelo fornecimento de água, a qual pode proceder à sua inspecção sempre que o julgou conveniente, independentemente de qualquer aviso, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, indicando por escrito, nesse acto, as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser efectuadas, sob pena de por ela serem executadas, à conta dos proprietários ou usufrutuários dos prédios em causa.

§ único. No caso de as reparações serem feitas pela entidade responsável, os proprietários ou usufrutuários não obrigados a liquidar a respectiva despesa no prazo de trinta dias, a contar da data em que as mesmas ficarem concluídas, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

O custo dos trabalhos será comprovado perante os interessados por nota bem discriminada.

CAPÍTULO V

Ramais de ligação dos prédios à rede pública

Art. 48.º Designa-se por «ramal de ligação» o troço de canalização privativa de um prédio que condus a água da rede pública à rede de distribuição interior ou a qualquer dispositivo de utilização exterior ao prédio.

Art. 49.º A execução dos ramos de ligação será efectuada pela entidade responsável pelo fornecimento de água, que cobrará dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, nos termos da alínea c) do artigo 6.º deste regulamento, a importância da respectiva despesa acrescida de 10 por cento para administração, mediante apresentação de factura discriminada; em que indicará não sómente as quantidades de material utilizado e os seus preços unitários, mas também as mão-de-obra de cada espécie e respectivos salários.

§ único. Nas ruas ou zonas onde venha a estabelecer-se a canalização da rede pública de água a entidade responsável instalará simultaneamente, sempre que possível, os ramos de ligação aos prédios margi-

o calibre mínimo que lhes competir, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e todas as condições locais de distribuição e abastecimento que influam no respectivo cálculo.

Os seus calibres, em função do número de dispositivos de utilização que servirem, serão os da seguinte tabela:

1 a 2 dispositivos de utilização	12 mm
3 a 5 dispositivos de utilização	15 mm
6 a 10 dispositivos de utilização	20 mm
11 a 20 dispositivos de utilização	25 mm
21 a 40 dispositivos de utilização	30 mm

c) Os calibres mínimos das canalizações de distribuição interior serão os seguintes:

Canalização alimentando um autoclismo, urinol ou bidé	9 mm
Canalização alimentando qualquer outro dos dispositivos de utilização doméstica, salvo fluxómetros	12 mm
Canalização alimentando um fluxómetro	25 mm

Art. 33.º Não é permitida a ligação directa da água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios e donde deriva depois a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a entidade responsável aceite ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção.

Art. 34.º É proibida a ligação entre um sistema de distribuição interior de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.

§ 1.º Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalizações de água potável sem ser interposto um dispositivo isolador, em nível superior àquelas utilizações, que não ofereça possibilidades de contaminação da água potável.

§ 2.º Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer nos prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

Art. 35.º O percurso das canalizações deverá ser escolhido de modo a evitar a vizinhança de condutores eléctricos.

§ 1.º A distância das canalizações aos condutores eléctricos não será inferior a 10 cm quando sejam paralelamente e a 2 cm nos cruzamentos.

§ 2.º Os dispositivos de utilização e as canalizações a vista são instalados em posições tais que não seja possível tocá-los ao mesmo tempo que a qualquer condutor ou aparelho de manobra eléctrica.

Art. 36.º A rede de distribuição interior de água de um prédio não poderá ser executada ou modificada sem que tenha sido previamente aprovado pela entidade responsável pelo fornecimento de água, nos termos deste regulamento, o projecto do seu traçado e disposições. Este projecto compreenderá:

a) Memória descritiva, donde conste a indicação dos dispositivos de utilização da água e seus tipos, calibres e condições de assentamento das canalizações e bem assim a natureza de todos os materiais empregados, acessórios e tipos de junta;

b) Peças desenhadas necessárias à representação do trajecto seguido pelas canalizações, com indicação dos

calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização da água.

A entidade responsável poderá exigir que a memória descritiva do projecto seja elaborada em impresso de modelo especial, que fornecerá aos interessados.

§ único. Sempre que razões especiais, de ordem geral, o justifiquem, poderá a entidade responsável pelo fornecimento de água autorizar a apresentação de projectos de traçado simplificados, ou até reduzidos a uma simples declaração escrita do proprietário ou usufrutuário do prédio, onde se indique o calibre e extensão das canalizações interiores que pretende instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização.

Art. 37.º A elaboração do projecto de traçado poderá ser feita por técnicos inscritos na Câmara Municipal ou pela entidade responsável pelo fornecimento de água, se o proprietário interessado o solicitar e efectuar o pagamento da «taxa de traçado», constante da parte II «Disposições especiais» deste regulamento.

§ 1.º Os técnicos a que se refere este artigo serão engenheiros, arquitectos, agentes técnicos de engenharia e construtores civis.

Excepcionalmente, se motivos especiais de ordem local o impuserem, poderão ser aceites projectos de traçado assinados por indivíduos que não possuam aqueles cursos.

§ 2.º Para efeito de elaboração do projecto de traçado, a entidade responsável pelo fornecimento de água fornecerá àqueles técnicos, quando lho solicitarem, o calibre do ramal de ligação e o valor médio da pressão disponível na canalização da rede geral junto ao prédio a abastecer.

Art. 38.º Todos os projectos de construção de novos prédios ou de grande reparação dos existentes, apresentados à Câmara Municipal ou a outra entidade competente para aprovação das respectivas obras, deverão conter o traçado das canalizações de distribuição interior sempre que, no primeiro caso, a sua instalação seja obrigatória ou, no segundo, se projecte a sua modificação.

§ 1.º O traçado das canalizações deverá ser acompanhado do parecer favorável da entidade responsável pelo fornecimento de água se este não for a própria Câmara Municipal.

§ 2.º A aprovação do traçado de instalação ou de modificação das canalizações de distribuição interior que não impliquem a execução de outras obras é da exclusiva competência da entidade responsável pelo serviço de fornecimento de água.

Art. 39.º Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada num prédio sem prévia requisição ou autorização, por escrito, do respectivo proprietário ou usufrutuário, salvo se se tratar das obras executadas coercivamente pela entidade responsável nos termos do § 7.º do artigo 6.º deste regulamento, ou no caso previsto na parte final do § 4.º do mesmo artigo.

Art. 40.º A instalação das redes de distribuição interior de água só pode ser executada por canalizadores ou por empresas singulares ou colectivas que estejam inscritos na entidade responsável pela exploração do serviço. Entre os inscritos, escolherá livremente o proprietário quem preferir para execução da rede de distribuição interior.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo a entidade responsável pelo serviço disporá de um livro de registo, no qual serão inscritos, por si ou pelas empresas que representem, os canalizadores que o requeriram e sejam considerados profissionais habilitados, mediante o pagamento de uma taxa não superior a 200\$ nem inferior a 50\$.

§ 2.º Serão eliminados do registo o que se refere o parágrafo anterior os canalizadores ou empresas que,

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente será considerada no primeiro pagamento.

Art. 63.º Se houver divergência sobre a contagem que não possam ser resolvidas entre as duas partes interessadas, qualquer delas pode promover a reafirmação do contador pelo serviço de aferições da Câmara Municipal ou da entidade responsável, ou pela Repartição de Pesos e Medidas, cabendo a respectiva despesa à parte que denair.

§ 1.º A reafirmação a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar na tesouraria da entidade responsável pelo fornecimento de água a quantia de 50\$, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

§ 2.º Na reafirmação dos contadores haverá a tolerância para mais ou para menos que tiver sido estabelecida para o tipo de contador de que se trata.

§ 3.º Quando, para efectuar a reafirmação do contador, for necessário fazer a sua remoção, a entidade responsável pelo fornecimento de água fica obrigada a mandar proceder a esse levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido, se o tiver.

O transporte do contador do local onde estava instalado para a oficina de aferição será feito em invólucro lacrado e selado.

Este invólucro só será aberto na hora marcada para o exame do aparelho e na presença de representantes da entidade responsável e do consumidor.

Da aferição será lavrado auto, onde se registará tudo o que for verificado e habilita a resolução a tomar.

Art. 64.º No caso de paragem do contador ou do seu funcionamento irregular, devidamente comprovada, o consumo mensal será avaliado:

- a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
- b) Pela média dos dois meses anteriores, se no mês correspondente do ano anterior não havia ainda consumo;
- c) Pela média dos dois meses subsequentes, na falta dos consumos referidos nas alíneas a) e b).

Art. 65.º Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores durante o dia e dentro das horas normais de serviço aos empregados da entidade responsável pela exploração do serviço, sempre que se identifiquem.

Art. 66.º O pagamento da água efectua-se no mês imediato àquele a que o consumo se refere. A importância a pagar não poderá ser inferior ao mínimo de consumo mensal obrigatório correspondente ao prédio ou fogo de que se trata.

§ único. A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime ao seu pagamento imediato, sem prejuizo de posteriormente vir a ser reembolsado da diferença a que tenha direito.

Art. 67.º Os recibos do consumo de água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador uma só vez, no local do consumo, no mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 1.º Aos consumidores que não satisficarem o recibo no momento da sua apresentação será indicado, por escrito, o prazo dentro do qual deverão ir pagar a tesouraria da entidade responsável pela exploração do serviço. Findo esse prazo, se o recibo não tiver sido satisfeito, a entidade responsável interromperá o fornecimento de água, nos termos do § 3.º do artigo 23.º e promoverá a cobrança coerciva da importância do recibo, sem depósito de garantia for insucesso.

§ 2.º Pelo restabelecimento da ligação será paga a taxa fixada no artigo 93.º da parte II e Disposições especiais deste regulamento.

Se tiver lugar a remoção do contador, o consumidor terá ainda de satisfazer a taxa de colocação respectiva.

§ 3.º Quando tiver de ser exigido coercivamente o pagamento do consumo de água e do aluguer do contador ou qualquer conta de serviços prestados, serão os termos estabelecidos para a cobrança dos impostos municipais.

CAPITULO VII

Penalidades, reclamações e recurso

Art. 68.º As transgressões desta regulamentação para as quais não esteja especialmente prevista a penalidade correspondente serão punidas com multa de 50\$, independentemente da indemnização a que haja lugar por danos causados.

Art. 69.º A utilização das bocas de incêndio sem o consentimento da entidade responsável pela exploração do serviço ou fora das condições previstas na alínea 2.º do artigo 26.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 70.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações da rede geral de distribuição será punido com a multa de 200\$, acrescida da importância gasta na reparação da avaria.

Art. 71.º Aquelle que consentir ou executar canalizações interiores sem que o seu traçado tenha sido aprovado nos termos deste regulamento ou introduzir modificações em canalizações interiores já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da entidade responsável pela exploração do serviço incorre na multa de 200\$.

§ 1.º O transgressor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

§ 2.º Não sendo dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior dentro do prazo fixado, a entidade responsável pela exploração do serviço fará o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições, promovendo seguidamente a cobrança das despesas respectivas, que deverão ser satisfeitas no prazo de trinta dias, findo o qual se procederá à cobrança coerciva.

Art. 72.º Incorre na multa de 500\$ quem modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça.

Art. 73.º Os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores incorrem nas seguintes multas:

- a) De 200\$, quando transgredirem o preceituado nos artigos 36.º e 44.º deste regulamento;
- b) De 500\$, quando applicarem nesses instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim ou não cumprirem o que estabeleçam os artigos 33.º e 34.º deste regulamento.

Art. 74.º Quem consentir ou executar qualquer modificação entre o contador e a rede geral de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede incorre na multa de 500\$.

Art. 75.º Quem executar ou mandar executar ou se utilizar de qualquer ligação à rede geral fora das normas deste regulamento incorre na multa de 500\$.

Art. 76.º Quem utilizar a água colhida nos marcos fontanários para fins diferentes dos indicados no artigo 5.º deste regulamento incorre na multa de 20\$.

Art. 77.º Quem, propositadamente ou por negligência, entornar água colhida nos marcos fontanários ou provocar deframes esvaziados de água incorre na multa de 5\$.

Art. 78.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 69.º a 77.º serão elevadas ao dobro.

Art. 79.º A entidade responsável pelo serviço de fornecimento de água compete cobrar, arrecadar e aplicar

que, mesmo que o troço da rede geral ainda não esteja em carga.

Art. 50. O pagamento do custo dos ramos de ligação, necessário dos 10 por cento para administração, deverá ser feito na tesouraria da entidade responsável, pelo proprietário servido, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que as obras tenham concluídas, se outro prazo mais longo não for fixado no edital a que se refere o § 5.º do artigo 6.º

Se o pagamento não for feito no prazo indicado, a entidade responsável procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

Quando o reconheça necessário, a entidade responsável pode, contudo, impedir que o pagamento seja garantido por depósito da importância do custo provável do ramal.

§ único. Se a canalização da rede geral não estiver presente no eixo da via pública, a entidade responsável cobrará pelo ramal de ligação uma quantia correspondente a um comprimento de ramal igual a metade da largura da via, de modo a igualar as verbas pagas pelos proprietários de prédios fronteiros, ou estabelecimentos, por um preço médio por rua, ou ainda um preço médio para toda a vila.

Art. 51. Quando seja reconhecido em uma situação econômica do proprietário ou usufrutuário de um prédio e sejam favoráveis as condições de exploração do serviço de fornecimento de água, poderá ser aceite pela entidade responsável o pagamento do custo dos ramos até vinte e quatro prestações mensais, acrescidas do juro de 5 por cento, a liquidar todos os meses, juntamente com o consumo de água e aluguer do contador, ou separadamente, se outro for o consumidor, desde que os proprietários ou usufrutuários assim o requeram e prestem caução que seja considerada idônea. Da decisão que a entidade responsável tomar haverá recurso, nos termos do artigo 84.º

Art. 52. Nos casos previstos no § 4.º do artigo 6.º deste regulamento o ramal de ligação poderá ser instalado gratuitamente pela entidade responsável, se as condições de exploração do serviço permitirem tal estimo a ligação domiciliar de água.

Art. 53. Os ramos de ligação destinados ao fornecimento de água para uso privativo dos prédios poderão, simultaneamente com esse uso, servir para o abastecimento de uma ou mais casas de incêndio.

Art. 54. Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confluente com a via pública, uma torneira de passagem, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.

§ único. As torneiras de passagem, geralmente instaladas em portinholas, bem como os dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios, salvo em caso de roubo de sinistro, que lhe deve ser imediatamente comunicado, não podem ser manobradas por pessoal da entidade responsável e pelo pessoal do serviço de incêndios, quando seja necessário para utilização, inspeção ou reparação daqueles dispositivos.

Art. 55. O abastecimento de estabelecimentos ou armazéns existentes em prédios também destinados a habitação será feito, sempre que possível, por um ramal de ligação privativo ou por ramificação directa, na via pública, do ramal de ligação que abastecer o resto do prédio.

Art. 56. Nos prédios de vilas com acesso comum ao abastecimento ou caminho próprio o abastecimento das suas diferentes partes poderá ser feito, com preferência das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de cujo prolongamento se fazem as necessárias ramificações.

Art. 57. Os ramos de ligação terão o calibre e as características requeridos para o serviço normal a que se destinam, de modo a permitirem abastecimento contínuo e folgado dos dispositivos de utilização da rede de distribuição anterior.

§ único. Os calibres dos ramos de ligação são calculados e fixados pela entidade responsável pelo fornecimento de água.

CAPÍTULO VI

Contadores. Sua verificação e aferição. Cobrança

Art. 58. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fogo serão dos tipos autorizados no País e obedecerão às respectivas condições regulamentares.

§ 1.º O calibre dos contadores a instalar será fixado pela entidade responsável de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais do fornecimento de água, competindo-lhe também, exclusivamente, a colocação e substituição dos mesmos.

§ 2.º A taxa de aluguer dos contadores será paga pelos consumidores.

Art. 59. Nenhum contador poderá ser instalado para medição do consumo sem prévia aferição, a qual terá de repetir-se, para poder ser posto novamente em serviço, sempre que o mesmo tenha sofrido qualquer reparação que obrigue à sua desseixagem e nos casos em que o exigir a regulamentação especial sobre aferição de contadores.

Art. 60. Os contadores, que deverão estar selados e ser seguidos de torneiras de segurança, serão colocados em lugar escolhido pela entidade responsável pelo fornecimento da água, acessível à sua fácil leitura, com protecção adequada, que garanta a sua conservação e normal funcionamento.

§ único. As dimensões das caixas ou nichos que se tornem necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, e bem assim o seu acesso e leitura em boas condições.

Art. 61. Todo o contador instalado fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, ao qual compete avisar a entidade responsável pelo serviço logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água, a fornece sem contar a conta com exaço ou deficiência, tem os selos rotos ou quebrados ou apresenta qualquer outro defeito.

§ 1.º A entidade responsável procederá ao concerto ou substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer desarranjo e sempre que o julgar conveniente.

§ 2.º O consumidor responderá por todo o dano e deterioração do contador, salvo os resultantes do seu uso ordinário, e ainda pela perda do contador.

§ 3.º O consumidor responderá também pelo emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

§ 4.º A entidade responsável pelo fornecimento de água poderá, sempre que o julgar conveniente, proceder à verificação do contador e, até à colocação provisória de um contador regulador, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 62. O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura, que será sempre arredondada para o metro cúbico imediatamente superior.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura, por o julgar errado, poderá o consumidor apresentar à entidade responsável uma reclamação, dentro do prazo de cinco dias úteis.

Nos prédios com rendimento colectável inferior a esse valor-limite o consumo de água para usos domésticos é gratuito, sendo a distribuição feita por fontanários ou chafarizes para esse fim instalados.

Art. 62.º Para garantia do equilibrio economico de exploração são fixados os seguintes consumos mensais mínimos obrigatórios e o seguinte agrupamento de consumidores, em função do rendimento colectável do prédio ou fogos que habitem ou da contribuição industrial que paguem:

Consumidores domésticos:

- a) 2 m³ para todos os que ocupam prédios ou fogos de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 300\$;
- b) 3 m³, idem, idem, compreendido entre 300\$01 e 400\$;
- c) 4 m³, idem, idem, compreendido entre 400\$01 e 700\$;
- d) 7 m³, idem, idem, compreendido entre 700\$01 e 1.000\$;
- e) 10 m³, idem, idem, compreendido entre 1.000\$01 e 500\$;
- f) 12 m³, idem, idem, superior a 2.500\$.

Consumidores industriais:

- a) 4 m³ para os que paguem contribuição industrial de 500\$;
- b) 6 m³, idem, idem, entre 500\$01 e 1.000\$;
- c) 8 m³, idem, idem, entre 1.000\$01 e 2.000\$;
- d) 12 m³, idem, idem, superior a 2.000\$.

Art. 63.º Durante a amortização do empréstimo contratado para a execução das obras as tarifas de venda de água na villa de Alendroal serão as seguintes:

a) Para consumidores domésticos, comerciais e industriais, 3\$70 por metro cúbico;

b) nos termos da primeira parte do artigo 85.º;

c) Para estabelecimentos de beneficencia, humanitários, cantinas, asilos, hospitais e bombeiros voluntários, 1\$50 por metro cúbico;

d) Para colectividades desportivas, culturais ou recreativas de actividade desinteressada, 1\$50 por metro cúbico.

Quando as saldas disponiveis de exploração e permittem, em ao fim do prazo de amortização do empréstimo, os preços de venda de água serão revisados pela entidade responsável pelo fornecimento de água, com vista à sua redução.

Art. 64.º Serão as seguintes as tarifas das diversas taxas a que se refere a parte 1.ª Disposições gerais do presente regulamento.

a) De tracado das canalizações interiores (quando elaborado pela entidade responsável):

Com 1 a 2 dispositivos de utilização . . .	20\$00
Com 3 a 5 dispositivos de utilização . . .	30\$00
Com 6 a 10 dispositivos de utilização . . .	50\$00
Com 11 a 20 dispositivos de utilização . . .	100\$00
Com mais de 20 dispositivos de utilização . . .	200\$00

b) Da escaza das canalizações interiores:

1.º anno	20\$00
2.º anno	30\$00
3.º anno	50\$00
Seguintes	70\$00

c) De ligação da rede interior ao ramal de ligação da rede publica:

1.ª ligação	10\$00
Restabelecimento, após interrupção solici- tada ou imposta	5\$00

d) De colocação, reafecção e transferencia de contador:

De colocação	20\$00
De reafecção	60\$00
De transferencia (por mudança de resi- dencia)	10\$00

e) De aluguer mensal do contador:

S. De tubuladura igual ou inferior a 16 mm . . .	3\$50
De tubuladura compreendida entre 16 mm e 20 mm	7\$00
De tubuladura compreendida entre 20 mm e 36 mm	10\$00

Para maiores calibres o preço será fixado pela Câmara Municipal para cada caso.

Art. 65.º As receitas líquidas da venda de água serão applicadas na amortização, conservação, melhoramento e ampliação das instalações de abastecimento de água existentes e no estabelecimento de obras de abastecimento de água em localidades concelhias que delle ainda não disponham e ainda na construção de redes de esgoto.

As receitas resultantes do aluguer de contadores serão applicadas na reparação e conservação dos que estejam em serviço e na aquisição de novos aparelhos de medida.

O remanescente será destinado à conservação das obras a que se refere a primeira parte deste artigo.

Art. 66.º Verificando-se o previsto no artigo 52.º, serão montados gratuitamente em pagos a prestações os ramais de ligação que os proprietários ou usufrutuários dos prédios com rendimento colectável inferior ao valor-limite indicado no artigo 91.º venham a requerer, de acordo do § 4.º do artigo 8.º deste regulamento. O consumo mínimo obrigatório será de 2 m³ por mês.

Art. 67.º Os moradores dos prédios que não são abrangidos pela obrigatoriedade de ligação, mas que já tenham água canalizada, serão incluídos na 1.ª escala de consumo mínimo mensal obrigatório.

Ministério das Obras Públicas, 31 de Maio de 1968. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Alberto Saraiva e Sousa, Subsecretário de Estado das Obras Públicas.

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Direcção dos Serviços Fluviais

Secção de Expediente Técnico

Distrito de Santarém

Concelhos de Rio Maior e Santarém

(Processo n.º 16 228/14-T.)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, autorizar o engenheiro director da Hidráulica do Tejo a despendar, por conta da verba do capítulo 5.º, artigo 71.º, n.º 2), alinea a), do actual orçamento, destinada a obras hidráulicas a reembolsar, a quantia de 11.562\$, para mandar proceder coercivamente aos trabalhos de limpeza e desobstrução da valinha de Cabecinho, nas freguesias do Oubreiro da Cortiçada e Alcanede, por os proprietários confinantes não terem cumprido a intimação que lhes foi feita.

Ministério das Obras Públicas, 19 de Agosto de 1968. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Alberto Saraiva e Sousa, Subsecretário de Estado das Obras Públicas.

as multas a que se referem os artigos anteriores, em face do respectivo processo, organizado pela entidade responsável pelo fornecimento de água.

Art. 80.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 81.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento for menor, responde pela multa aplicada o seu representante legal.

Art. 82.º Qualquer interessado poderá reclamar, por requerimento, perante a entidade responsável pelo serviço de distribuição de água contra actos ou omissões por ela praticados, quando os considere em opposição com as disposições deste regulamento.

§ 1.º O requerimento, de que sempre será passado recibo no duplicado, deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar do facto ou omissão reclamados, e será despachado em igual prazo, contado da data da recepção, pelo chefe dos serviços técnicos da Câmara ou dos serviços municipalizados ou, na sua falta, por quem o substituir.

§ 2.º Do despacho proferido, que será comunicado ao reclamante por carta registada, com aviso de recepção, poderá recorrer o interessado, querendo, ou para a Câmara Municipal ou para o conselho administrativo dos serviços municipalizados, conforme os casos.

§ 3.º O recurso será interposto no prazo de cinco dias, a contar da expedição da carta registada, por meio de requerimento, do qual especificadamente constarem, em conclusão, os fundamentos de facto e de direito que justificam a pretensão do recorrente.

§ 4.º Remetido o processo à instância que o há-de julgar, esta pronunciará a sua decisão, depois de tudo ter ponderado e de ter praticado as diligências escolares que julgar indispensáveis.

A decisão, devidamente fundamentada, será comunicada ao interessado pela forma mencionada no § 2.º

Entre a entrada do processo na secretaria e seu julgamento não mediarão mais de trinta dias úteis.

§ 5.º Da decisão tomada ainda poderá haver recurso, nos termos da lei.

§ 6.º A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou.

CAPITULO VIII

Disposições diversas

Art. 83.º As normas fixadas no presente regulamento vigoram, na parte aplicável, para quaisquer canalizações de distribuição de água potável, mesmo que sejam independentes das redes de serviço público.

Art. 84.º A abertura do consumo público, no todo ou em parte, do serviço de abastecimento de água não pode ser feita sem que seja publicada pelo Ministro das Obras Públicas uma portaria de autorização, depois de ouvidos os serviços oficiais técnicos e sanitários competentes.

Art. 85.º Uma vez que, pelas consumos mínimos obrigatórios, domésticos e industriais, se encontre garantida a receita que satisfaça aos encargos totais da exploração, poderá a entidade responsável pelo serviço fornecer água a preços inferiores aos que se fixem para aqueles consumidores as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as associações desportivas ou de recreio e a outras entidades que administrem serviços de interesse público, bem como incluir os fogos em escalão inferior ao que lhes corresponderia em face do rendimento colectável, quando os respectivos consumidores, estando nas condições previstas no artigo 256.º do Código Administrativo, não tenham rendimentos

que lhes permitam suportar o encargo respeitante ao escalão normal.

§ 1.º Das tarifas especiais não poderá resultar preço de venda de água inferior ao do seu custo, calculado em bases industriais.

§ 2.º A redução do escalão admitida neste artigo será requerida à entidade responsável pela exploração do serviço, que resolverá tendo especialmente em vista igualar o encargo de famílias com idêntico nível de vida.

Art. 86.º Para fins industriais, e quando o volume do consumo o justificar, poderá a entidade responsável pela exploração do serviço conceder redução da tarifa mensal de venda da água.

§ 1.º Essa tarifa reduzida sómente poderá ser aplicada ao consumo que exceda o mínimo obrigatório correspondente ao industrial interessado, não podendo ser inferior ao preço do custo da água, calculado em bases industriais.

§ 2.º Os consumidores nas condições deste artigo não poderão vender a água a terceiros sem autorização formal e escrita da entidade responsável pela exploração do serviço, a qual, em tais casos, fixará nova tarifa que lhe proporcione maior benefício.

§ 3.º Sempre que a regularidade do fornecimento público de água o exigir, poderá a entidade responsável pelo serviço suspender a regalia concedida ao abrigo deste artigo durante o período em que tal seja necessário, mas disso deverá avisar o interessado, por escrito, com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 87.º Se, por redução do caudal fornecido pela captação, se tornar indispensável limitar o consumo da água, poderá a entidade responsável pela exploração do serviço agravar a tarifa de venda da água, agravamento que incidirá apenas sobre o consumo excedente dos mínimos mensais obrigatórios.

§ único. O agravamento a que se refere este artigo cessará logo que deixe de verificar-se a causa que lhe deu origem.

Art. 88.º As dúvidas de interpretação e as divergências que daí resultem entre os consumidores e a entidade responsável pelo fornecimento de água serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal, com recurso para o Ministro das Obras Públicas, de harmonia com o disposto no artigo 82.º e seis parágrafos.

Art. 89.º Será fornecido um exemplar impresso deste regulamento a qualquer consumidor que o solicite, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

PARTE II

Disposições especiais

CAPITULO IX

Rendimento colectável-limite e escalões de consumo mensal obrigatório. Tarifas

Art. 90.º A entidade responsável pelo fornecimento de água à vila de Alandroal é a Câmara Municipal de Alandroal.

Art. 91.º O rendimento colectável-limite a que se referem os artigos 5.º e 6.º da parte I e Disposições gerais deste regulamento é fixado em 100\$, pelo que nos prédios com rendimento colectável igual ou superior a este valor são obrigatórios:

A instalação da rede de distribuição interior e a sua ligação à rede pública, que competem aos proprietários ou usufrutuários;

O pagamento de água sujeito ao mínimo de consumo mensal, que compete aos ocupantes.